SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000591-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elenice Regina Salvo

Requerido: Flavio Cristiano dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELENICE REGINA SALVO propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face de FLÁVIO CRISTIANO DOS SANTOS. Aduziu que vivia em união estável com o réu, quando adquiriram um imóvel através de financiamento habitacional junto à CEF. Que em 10.10.2012 houve a homologação da dissolução da sociedade conjugal, sendo acordado que o imóvel ficaria para o réu, que se obrigou a providenciar a exclusão do nome da autora do financiamento, no prazo máximo de 06 meses. Que o réu assim não procedeu e ainda deixou de pagar as parcelas do financiamento, e o nome da autora foi incluído no rol dos maus pagadores. Que não consegue adquirir nenhum financiamento. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, a tutela antecipada para evitar que a Instituição financeira inclua o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito requereu a exclusão de seu nome junto ao financiamento habitacional e consequentemente no Registro de Imóveis, sob pena de multa diária de R\$200,00; a condenação do réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/22.

A decisão de fl. 23 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O réu, devidamente citado (fl. 36), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 37/44). Alegou que o instrumento firmado junto a CEF prevê o vencimento antecipado da dívida caso os devedores cedessem ou transferissem a terceiros os seus direitos, sendo impossível a retirada do nome da autora do financiamento, por força contratual. Que não houve dano moral a ser indenizado. Pugnou pela aplicação da súmula 385, do STJ. Requereu a improcedência da ação e a gratuidade. Juntou documentos às fls. 45/82.

Réplica às fls. 86/89.

Título Judicial referente ao processo nº 1378/12 – Dissolução de sociedade de fato (fls. 112/115).

É o Relatório.

Decido.

De inicio, verifico que não foi dado integral cumprimento à decisão de fl. 91. Por essa rezão, ficam indeferidos os benefícios da gratuidade ao requerido.

Pois bem, não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais intentada diante do descumprimento do acordo homologado judicialmente (fls.112/115), quando da realização do divórcio entre as partes, que previa a retirada do nome da autora do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, a ser realizada pelo réu.

Verifico que há título executivo judicial com o devido trânsito em julgado, (fls. 112/115) não sendo este o meio cabível para a discussão que a autora tenta impor. Na posse de título executivo que prescreve obrigação ao requerido, e ocorrendo o descumprimento da referida obrigação, deve a autora ingressar com a fase de cumprimento de sentença e não intentar nova ação em face do réu.

Assim, não conheço desse pedido.

Quanto ao dano moral alegado, analisando o documento de fls. 19/21, observo que além das anotações referentes ao contrato referido nesta ação, há outras em nome da autora, não cabendo falar, por essa razão, em danos morais a serem indenizados.

Isso porque a teor da Súmula 385, do STJ, não é cabível indenização por dano moral quando existirem outras inscrições legítimas no nome da parte, e esse é o caso dos autos. *In verbis*:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de obrigação de fazer ficando, neste tocante, extinto o feito sem resolução do mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo

"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA